



Solução de Consulta nº 98.001 - Cosit

Data 31 de janeiro de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.99.90

Mercadoria: Caixa porta-bagagem composta de uma tampa superior com desenho aerodinâmico e de uma parte inferior, ambas de plástico moldado, com capacidade de armazenagem de 370 l e até 50 kg, própria para montagem em suporte de barras (*rack*) já existente em tetos de veículos automóveis, genericamente denominada “bagageiro de teto”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Imagens:**Fundamentos****Identificação da mercadoria:**

2. Trata-se de caixa porta-bagagem composta de uma tampa superior com desenho aerodinâmico e de uma parte inferior, ambas de plástico moldado, com capacidade de armazenagem de 370 l e até 50 kg, própria para montagem em suporte de barras (*rack*) já existente em tetos de veículos automóveis, genericamente denominada “bagageiro de teto”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição, é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da Regra 6, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. A mercadoria a ser classificada é um bagageiro feito de plástico concebido para ser montado em uma estrutura (*rack*) preexistente e já fixada sobre o teto de um veículo automóvel. Trata-se, essencialmente, de um dispositivo destinado a aumentar a capacidade de transporte de carga de automóveis de passageiros, configurando-se, assim, como um acessório, já que não é um equipamento do tipo normalmente incluído na concepção original do veículo a que se destina.

6. Os acessórios de veículos automóveis das posições de 87.01 a 87.05 estão incluídos na posição 87.08 da Nomenclatura, cujo texto e desdobramentos em subposições de primeiro nível são os seguintes:

- 87.08 *Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.*
- 8708.10.00 - *Para-choques e suas partes*
- 8708.2 - *Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):*
- 8708.30 - *Freios (travões) e servo-freios; suas partes*
- 8708.40 - *Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes*
- 8708.50 - *Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes*
- 8708.70 - *Rodas, suas partes e acessórios*
- 8708.80.00 - *Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)*
- 8708.9 - *Outras partes e acessórios:*

7. Das subposições acima, nenhuma das que se referem a produtos específicos abrange o bagageiro que se quer classificar. Em relação à subposição de primeiro nível 8708.2, que se refere a partes e acessórios de carroçarias, devem-se observar os dizeres das Notas Explicativas referentes à posição 87.08, no trecho transcrito abaixo:

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

B) As partes e o equipamento de carroçarias, isto é, os elementos da caixa: fundos, laterais, painéis dianteiro e traseiro, caixas, etc.; as portas e seus elementos; o capô do motor, os vidros em caixilhos, os vidros equipados com resistências de aquecimento e dispositivos de conexão elétrica, os caixilhos para vidros, os estribos, para-lamas (guarda-lamas), etc., os quadros de bordo (painéis de instrumentos), grades de radiadores, suportes de placas (chapas) de matrícula, para-choques, suportes de para-choques, suportes de direção, porta-bagagens exteriores, para-sóis, aparelhos não elétricos de aquecimento e os degeladores que utilizem o calor produzido pelo motor do veículo, os cintos de segurança que se destinem a ser fixados com caráter permanente no interior do veículo para proteção de pessoas, os tapetes **com***

*exceção dos de matéria têxtil ou de borracha vulcanizada não endurecida, etc. Classificam-se aqui e não na posição 87.07 os conjuntos de elementos de carroçarias (incluindo os de chassis-carroçarias) que ainda **não apresentem** as características de carroçarias incompletas, por exemplo, as carroçarias nuas, sem portas, sem paralamas (guarda-lamas*), sem capô nem tampa traseira.*

(grifou-se)

8. Em primeira análise, parece que a mercadoria a ser classificada está descrita na Nota Explicativa acima como “porta bagagens exteriores”, porém, cabe esclarecer que o Sistema Harmonizado tem seus textos originais em inglês e em francês, sendo os textos nas demais línguas traduções destes textos originais. Isso posto, transcreve-se abaixo a mesma Nota Explicativa da posição 87.08 em sua versão original na língua inglesa:

(B) Parts of bodies and associated accessories, for example, floor boards, sides, front or rear panels, luggage compartments, etc.; doors and parts thereof; bonnets (hoods); framed windows, windows equipped with heating resistors and electrical connectors, window frames; running-boards; wings (fenders), mudguards; dashboards; radiator cowlings; number-plate brackets; bumpers and over-riders; steering column brackets; exterior luggage racks; visors; non-electric heating and defrosting appliances which use the heat produced by the engine of the vehicle; safety seat belts designed to be permanently fixed into motor vehicles for the protection of persons; floor mats (other than of textile material or unhardened vulcanised rubber), etc. Assemblies (including unit construction chassis-bodies) not yet having the character of incomplete bodies, e.g., not yet fitted with doors, wings (fenders), bonnets (hoods) and rear compartment covers, etc., are classified in this heading and not in heading 87.07.

(grifou-se)

9. O termo “*exterior luggage racks*” refere-se às estruturas que são fixadas diretamente sobre as carroçarias dos veículos de forma permanente, dos tipos que se pode observar abaixo, nas imagens que aparecem quando o termo é pesquisado na internet:



Exterior Racks for Jeep Wra...



Spring Luggage Rack Black for NA, NB & ...



Exterior Racks for Jeep Wra...



Spring Luggage Rack Stainless Steel for N...

10. O entendimento de que o termo “*exterior luggage racks*” não abrange o tipo de bagageiro que se quer classificar é confirmado pelo parecer de classificação da Organização Mundial de Aduanas (OMA) 8708.99/4, reproduzido abaixo:

*8708.99/4. **Bagageiro de teto** (dimensões: 226 cm (c) x 55 cm (l) x 37 cm (a); peso: 12 kg; volume: 290 L; capacidade de carga: 50 kg) para guardar e proteger objetos pessoais, tais como material de esqui, de camping, bagagens, etc. durante uma viagem. É concebido para ser montado sobre as barras de teto externas de um veículo automóvel por meio de um suporte específico fornecido com o bagageiro. O bagageiro é composto de uma tampa superior com desenho aerodinâmico e de uma parte inferior, ambas de plásticos moldados, fixados*

conjuntamente em um dos lados. Possui uma fechadura integrada para restringir o acesso ao bagageiro. **Aplicação das RGI 1 e 6**



11. A Coletânea dos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado foi aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017, que estabelece nos artigos 1 e 2, reproduzidos abaixo, seu caráter vinculativo e fundamental para a classificação fiscal de mercadorias:

Art. 1º Fica aprovada, na forma da Coletânea disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço rfb.gov.br, a tradução para a língua portuguesa dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado, da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), atualizada até janeiro de 2017.

Parágrafo único. Em decorrência da aprovação de que trata o caput, ficam adotadas como vinculativas as classificações das mercadorias contidas nos pareceres traduzidos.

Art. 2º Os pareceres de que trata o art. 1º serão adotados como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características semelhantes às das mercadorias objeto de sua análise.

12. Portanto, tendo em vista a notável semelhança entre a mercadoria a se classificar e a mercadoria objeto do parecer da OMA, apresentado acima, não será utilizada para o caso a subposição de primeiro nível 8708.2, mas a subposição de primeiro nível 8708.9, cujo texto e aberturas em subposições de segundo nível são os seguintes:

- 8708.9 - Outras partes e acessórios:
- 8708.91.00 -- Radiadores e suas partes
- 8708.92.00 -- Silenciosos e tubos de escape; suas partes
- 8708.93.00 -- Embreagens e suas partes
- 8708.94 -- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes
- 8708.95 -- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes
- 8708.99 -- Outros

13. Sem subposição de segundo nível específica que a descreva, a mercadoria classifica-se na subposição residual de segundo nível 8708.99. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8708.99 apresenta as seguintes aberturas em itens:

- 8708.99 -- Outros
- 8708.99.10 Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão),

embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas
8708.99.90 Outros

14. Por não se tratar de qualquer dos dispositivos descritos no item 8708.99.10, a mercadoria “caixa porta-bagagem composta de uma tampa superior com desenho aerodinâmico e de uma parte inferior, ambas de plástico moldado, com capacidade de armazenagem de 370 l e até 50 kg, própria para montagem em suporte de barras (*rack*) já existente em tetos de veículos automóveis, genericamente denominada ‘bagageiro de teto’” classifica-se no código NCM 8708.99.90, que não apresenta aberturas em nível de subitem.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8708.9 e da subposição de segundo nível 8708.99) e RGC 1 (texto do item 8708.99.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8708.99.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de janeiro de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB n.º 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA